



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA

## Estado de Minas Gerais

### PROJETO DE LEI Nº 2.802/2009

Altera a Lei nº 3.225 de 15 de setembro de 2008, que declara o trecho do rio Piranga situado na cidade de Ponte Nova como monumento natural e patrimônio paisagístico e turístico do Município.

#### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

**Senhores Vereadores e Vereadora,**

A Lei nº 3.225/2008 como está redigida impossibilita ao Município realizar empreendimentos como construção da estação de tratamento de esgoto e seus interceptores primários, obras de desasoriamento e ou dragagem do rio, construção do novo sistema de captação de água a montante da cidade, construção de cais, intervenção para recuperação da infra-estrutura existente destruída pela última enchente que assolou Ponte Nova, além de outras atividades visando o desenvolvimento do Município.

Insta salientar que o Município está prestes a assinar, com o Ministério da Integração Nacional (agendado para dia 20/03/09), um convênio da ordem de R\$ 24 milhões, cujo objeto são execuções de obras de desasoriamento e ou dragagem de trechos do rio Piranga, construção de cais, e infra-estrutura básica.

Caso a Lei nº 3.225/2008 permaneça com a redação anterior, impossibilita o Governo Federal liberar os recursos, pelos entraves desta lei municipal vigente, que inibirá o órgão ambiental estadual (SUPRAM/ZM) de emitir o licenciamento necessário.

Dessa forma, a redação atual das leis supra citadas, inviabiliza a formalização de qualquer tipo de convênio para intervenções nas margens do rio Piranga com os governos Estadual e Federal.

Ademais, se deslumbra os aspectos inconstitucionais da legislação municipal vigente, pois é perceptível que o legislador local restringiu a possibilidade de supressão da cobertura vegetal apenas aos casos em que este configurado o **interesse social** (art. 1º, II da Lei nº 3.224/2008), excluindo, portanto, as hipóteses de **utilidade pública**, sendo tal dispositivo secundado pela Resolução nº 369 de 28.03.2006 do CONAMA, que a insere justamente dentre das circunstâncias capazes de flexibilizar o rígido regime de proteção das áreas de preservação permanente (art. 2º, inciso I, alínea 'b').



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA**

## **Estado de Minas Gerais**

Resta cristalino que o preceito constitucional expresso no artigo 225 define e cria espaços territoriais a serem especialmente protegidos pelo poder público, portanto, faz-se necessário a emenda ora proposta para viabilizar uma política ambiental de cooperação sem sobreposição e conflito jurídico, principalmente no tocante ao impedimento do Município em conseguir verbas estaduais e/ou federais para realização de obras.

Respeitosamente.

Ponte Nova, 05 de março de 2009

**João Antonio Vidal de Carvalho**  
**Prefeito Municipal**

**Wanderley Ribeiro Ferreira**  
**Secretário Municipal de Governo**

**Edson Soares Leite Júnior**  
**Secretário Municipal de Meio Ambiente**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA

## Estado de Minas Gerais

### PROJETO DE LEI Nº 2.802/2009

Altera a Lei nº 3.225 de 15 de setembro de 2008, que declara o trecho do rio Piranga situado na cidade de Ponte Nova como monumento natural e patrimônio paisagístico e turístico do Município.

A Câmara Municipal de Ponte Nova aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os artigos 2º e 3º da Lei nº 3.225, de 15 de setembro de 2008 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Ficam excluídas da unidade de conservação a que se refere o artigo anterior os estirões do rio Piranga e suas áreas adjacentes necessárias à implantação e funcionamento de obras e empreendimentos autorizados ou concedidos pela União, Estado e Município, desde que devidamente aprovados pelo órgão ambiental competente, ouvido o respectivo órgão gestor do Município.

Art. 3º Para fins de atendimento ao disposto no art. 22 da Lei Federal nº 9.985, de 18.07.2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, a eficácia da presente Lei e a efetiva implantação do espaço protegido nela descrito ficam dependentes da realização, pelo Poder Executivo, de estudos técnicos específicos e de consulta pública, de forma a que sejam identificados os limites e as dimensões territoriais mais adequadas à conservação das características ecológicas, paisagísticas e turísticas do rio Piranga.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se disposições contrárias.

Ponte Nova, 5 de março de 2009

**João Antonio Vidal de Carvalho**  
**Prefeito Municipal**

**Edson Soares Leite Júnior**  
**Secretário Municipal de Meio Ambiente**